



Conselho Regional de Administração de São Paulo

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do
profissional de Administração, contribuindo
com o desenvolvimento do país.



Compras e Contratos
Rua Estados Unidos, 889 - Bairro Jardim América - São Paulo-SP - CEP 01427-001
Telefone: (11) 3087-3200 - www.crasp.gov.br

ATO Nº 3/2026/CRA-SP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2026

1. Do objeto

Processo de Dispensa para Contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica em engenharia, destinados à elaboração de laudos técnicos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, desenhos e atestados técnicos, bem como para o acompanhamento e fiscalização na execução das reformas realizadas nas dependências do CRA-SP.

2. A área demandante apresentou as seguintes justificativas:

"O Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA-SP), é uma **Autarquia Pública Federal**, responsável pela fiscalização do exercício profissional da administração no Estado, criada pela Lei nº 4769/65, detentora de autonomia administrativa e patrimônio próprio.

O CRA-SP é uma entidade dotada de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e não recebe nenhuma subvenção do governo federal, tendo todo seu recurso alicerçado nos tributos pagos pelos Administradores.

Conforme acima exposto, para que nossas **atividades finalísticas** sejam bem cumpridas, faz-se necessária a complementação com **atividades meio**, ou seja, aquelas que possibilitam e criam condições favoráveis para o funcionamento da Entidade.

De acordo com a Lei nº 8.027/1990, que dispõe sobre as normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências, em seu art. 2º, são deveres dos servidores públicos civis:

(...)

VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

(...)

Considerando que o CRA-SP possui contratos de execução de reformas das edificações em pleno andamento, cujos projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) são de autoria da empresa **EVANDRO RIBEIRO DAS CHAGAS ME, CNPJ: 29.843.045/0001-00**, contratada inicialmente através do processo 476906.002071/2024-79. Nesse sentido, a continuidade da fiscalização e o acompanhamento técnico pela mesma empresa autora é medida imperativa para a segurança do Conselho.

Diante do exposto, conclui-se que a manutenção da mesma empresa de engenharia para as atividades de fiscalização e assessoria técnica é a solução que melhor atende ao interesse público e à eficiência administrativa. Esta escolha justifica-se pela unicidade da responsabilidade técnica, assegurando que o autor do projeto seja o responsável por validar a execução e solucionar situações adversas com a propriedade intelectual e técnica de quem concebeu as soluções originais.

Tal integração é indispensável não apenas para a fidedignidade dos registros no Diário de Obra, mas especialmente para o embasamento técnico de eventuais aditivos contratuais, garantindo que alterações de

escopo mantenham a coerência com o projeto aprovado. Além disso, essa convergência facilita a emissão e baixa dos atestados de capacidade técnica e Certidões de Acervo Técnico (CAT) junto ao CREA, uma vez que haverá total harmonia entre o projetado, o fiscalizado e o executado.

Portanto, a continuidade da prestação de serviços por esta empresa apresenta-se como o caminho indispensável para mitigar riscos de erros interpretativos e prejuízos ao erário, garantindo que as obras de reforma do CRA-SP sejam entregues com o rigor técnico, a qualidade e a segurança jurídica exigidos."

3. Da Fundamentação legal

Na Lei nº 14.133/2021, o artigo 75 traz a as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada. Especificamente, quanto à dispensa de licitação dos incisos I e II, do art. 75, trazem a previsão de que, respectivamente, para contratações de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, poderá ser dispensa a licitação para contratações com valor inferior a R\$ 100.000,00; e, para contratações de demais serviços e compras, esse valor limite é de R\$ 50.000,00. Sendo os referidos valores duplicados nos casos de contratos firmados por consórcio público, ou por autarquia ou fundação qualificada, como agências executivas definidas em lei.

4. Justificativa de contratação direta

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza o serviço em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo. Acrescenta-se ainda, que a presente Dispensa de Licitação decorre da necessidade do Conselho Regional de Administração de São Paulo em contratar o serviço.

5. Da dispensa de licitação

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de

Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, atualizada pelo decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024.

6. Pesquisa de preço

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos. Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha. Conforme prevê a IN 65/2021, foi realizado as pesquisas de contratações similares e direto com fornecedores onde somente a EVANDRO RIBEIRO DAS CHAGAS ME, inscrito sob o CNPJ: 29.843.045/0001-00, apresentou proposta com menor valor.

7. Da razão da escolha do fornecedor

A escolha da empresa EVANDRO RIBEIRO DAS CHAGAS ME justifica-se pleno domínio das particularidades estruturais e operacionais das edificações do CRA-SP. Tendo em vista que a referida contratada já atua na consultoria das demandas desde o exercício anterior, detém o histórico integral das intercorrências e soluções técnicas adotadas, o que mitiga riscos de descontinuidade administrativa e assegura a fiel execução do cronograma. A substituição da consultoria neste estágio processual acarretaria em potenciais atrasos.

8. Das cotações

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de cotações devido à natureza do objeto.

Assim, diante do exposto nos documentos o valor médio de mercado praticado é igual a R\$ 130.050,22 **(cento e trinta mil, cinquenta reais e vinte e dois centavos)**.

Comparativamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado (3804391).

9. Da justificativa do preço

O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar ao processo, propostas compatíveis com o termo de referência, de acordo com a Lei 14.133/2021.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente de dispensa de licitação, o qual deverá ser composto por no mínimo três propostas validas.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

10. Da seleção

A empresa selecionada neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi: EVANDRO RIBEIRO DAS CHAGAS ME, com sede na Rua Nova Erechim, nº 110, Jardim São Armando - Itaquacetuba/SP, inscrita no CNPJ: 29.843.045/0001-00, com um valor anual de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

11. Da habilitação jurídica e da regularidade fiscal

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos

necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica

Os referidos documentos encontram-se disponíveis no processo SEI 476906.000135/2026-69

12. Da dotação orçamentaria

As despesas decorrente da presente contratação correrão à conta de recursos próprios, conforme elemento de despesa:

- **6.2.2.1.1.01.04.04.069 - Serviços Técnicos de Engenharia** informado no documento, com base no artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Luiz Carlos Silva

Coordenador do Depto Compras e Contratos

AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Mediante manifestação das áreas técnicas e do Parecer Jurídico 8 (3843435), dentro de suas respectivas competências e atribuições, RATIFICO a contratação da presente DISPENSA DE LICITAÇÃO, bem como o prosseguimento do respectivo processo, de acordo com a legislação.

São Paulo/SP, 03 de fevereiro de 2026.

Adm. Alberto Whitaker

CRA-SP Nº 2724

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Silva, Coordenador(a) de Compras e Contratos**, em 03/02/2026, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Alberto Emmanuel Carvalho Whitaker, Presidente**, em 03/02/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **3843489** e o código CRC **679E530B**.